



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional

PORTARIA CR- 01/2003

(Arquivo original. Sem as alterações dos Atos Normativos indicados no final deste documento. Revogada na íntegra - Capítulos IV a X revogados pelo Provimento CR n. 002/2005 e Capítulos I a III e XI revogados pela Portaria CR- 056/07, publicados nos D.O. de 07/11/05 e 05/09/07, respectivamente.)

Dispõe sobre a designação de Juiz Substituto e de Juiz Substituto Auxiliar, a obrigatoriedade da realização de pauta dupla, a concessão de férias aos Magistrados de 1ª Instância, a publicidade das decisões e sentenças, a atuação nos plantões, e dá outras providências.

O CORREGEDOR E O VICE-CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, JUIZ ROBERTO PESSOA e JUIZ WALDOMIRO SANTOS PEREIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a delegação contida no Ato nº TRT5-305/2003, da Excelentíssima Juíza Presidente do TRT da 5ª Região,

Considerando o disposto no artigo 656, e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho,

Considerando os princípios básicos do processo trabalhista, especialmente o da celeridade da prestação jurisdicional,

Considerando a necessidade de melhor aproveitamento e de melhor organização das pautas de audiência nas Varas do Trabalho, com a finalidade de manter reduzidos os prazos médios para sua realização, sem prejuízo da liberdade assegurada ao Juiz do Trabalho na sua elaboração,

Considerando a necessidade de regulamentar a designação de Juiz Substituto Auxiliar, a designação e o plantão dos Juizes Substitutos, a realização de pautas duplas, a concessão de férias aos Magistrados de Primeiro Grau, os procedimentos a serem observados em caso de ausências, a observância de prazos máximos para designação de audiências e a responsabilidade concernente à remessa de autos para prolação de despachos e sentenças e respectivo registro,

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional

I – Dos Juízes Substitutos Auxiliares

Art. 1º. Estabelecer que serão designados Juizes Substitutos para atuar, por prazo indeterminado, como Juizes Auxiliares, nas seguintes Varas do Trabalho da 5ª Região:

- a) 1ª a 25ª Varas do Trabalho de Salvador
- b) 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Simões Filho
- c) 1ª a 4ª Varas do Trabalho de Camaçari
- d) Vara do Trabalho de Candeias
- e) 1ª a 3ª Varas do Trabalho de Feira de Santana
- f) 1ª a 3ª Varas do Trabalho de Itabuna
- g) 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Ilhéus
- h) Vara do Trabalho de Jequié
- i) Vara do Trabalho de Eunápolis
- j) Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas
- l) Vara do Trabalho de Vitória da Conquista

Parágrafo único - Poderão ser designados Juízes Auxiliares, em caráter permanente ou provisório, para as Varas do Trabalho não incluídas no art. 1º deste Ato, ou alterada a atual designação, em caso de conveniência administrativa, mudança do número de processos das respectivas Varas ou redução do número de Juízes Substitutos disponíveis para convocação.

II– Da designação dos Juízes Auxiliares:

Art. 2º - A designação dos Juízes Substitutos Auxiliares será feita por ato da Corregedoria-Regional, observando-se o disposto no § 2º deste artigo, e dar-se-á a requerimento escrito do Juiz interessado, no prazo de cinco dias, a contar da publicação de aviso declaratório da existência de vaga:

§ 1º - Na hipótese de haver sido declarada mais de uma vaga no mesmo período, o Juiz interessado deverá fazer constar do seu requerimento a sua ordem de preferência, em relação a todas as vagas, implicando renúncia a ausência de manifestação, no prazo hábil, quanto a qualquer delas.

§ 2º - Apresentadas as declarações, os três Juízes mais antigos que se habilitarem integrarão lista tríplice que será submetida ao Juiz Titular da Vara, para indicação do Juiz Auxiliar a ser designado pelo Juiz Corregedor-Regional.

§ 3º - Inexistindo manifestação ou sendo ela em número insuficiente para a formação de lista tríplice, o Juiz Corregedor-Regional formará ou completará a referida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional

lista, acrescentando tantos nomes de Juízes quantos forem necessários, observando a ordem inversa da lista de antigüidade.

§ 4º - Enquanto não for formalizada a indicação do Juiz Auxiliar pelo Titular, a Vara do Trabalho permanecerá sem Juiz Auxiliar, salvo ocorrendo motivo relevante, a critério do Juiz Corregedor-Regional.

Art. 3º.- A dispensa da função de Juiz Auxiliar poderá ocorrer:

I – a pedido, em petição fundamentada dirigida ao Corregedor-Regional;

II – de ofício, por ato motivado do Corregedor-Regional,

III – a pedido do Juiz Titular, em petição fundamentada e protegida por sigilo, dirigida ao Corregedor-Regional.

§ 1º – Na hipótese do inciso I deste artigo, o Juiz Substituto Auxiliar continuará no exercício de suas atividades aguardando a designação do novo Auxiliar, pelo prazo máximo de dois meses.

§ 2º - Quando o Juiz Titular, em três oportunidades consecutivas ou alternadas, independentemente da Vara do Trabalho em que atue, declinar do Auxiliar, na forma prevista no inciso III deste artigo, o Juiz permanecerá sem Auxiliar, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o Juiz Auxiliar será previamente cientificado da decisão tomada pelo Titular.

Art. 4º - Removido ou dispensado o Juiz Auxiliar, este permanecerá vinculado aos processos em que houver funcionado, na forma e para os fins previstos no Provimento CR nº 01/2000, com a redação dada pelo Provimento nº 01/2001, e nos termos da Resolução Administrativa nº 12/2002, do Órgão Especial do TRT da 5ª Região.

III – Do exercício do Juiz Auxiliar.

Art. 5º - Os Juízes Substitutos designados como Auxiliares, na forma do art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho, responderão pelo expediente judicial da Vara do Trabalho, concomitantemente com o Titular e perceberão vencimentos iguais aos dos Juízes Titulares, a teor do § 3º do art. 656 da CLT.

Art. 6º. Salvo determinação em contrário da Corregedoria-Regional, a distribuição dos serviços, funções e prática dos atos previstos na alínea “d” do art. 658, e art. 659 da CLT, em cada Vara, ocorrerá de comum acordo entre os Juízes que nela atuem, observando-se, necessariamente, o princípio da celeridade processual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional

Art. 7º. Designado Juiz Auxiliar, este substituirá o Titular, e vice-versa, em seus impedimentos, férias, licenças, ausências e afastamentos, independentemente de qualquer ato expedido pelo Juiz Corregedor.

Art. 8º. A designação de Juiz Substituto como Auxiliar de Vara do Trabalho sediada em cidade do interior desta Região, na forma prevista no art. 2º deste ato, não ensejará o pagamento de diárias ou ajuda de custo.

Art. 9º. Existindo na localidade mais de uma Vara do Trabalho em que funcione Juiz Substituto Auxiliar, em caso de impedimento/suspeição simultâneo dos Juízes ou do único Juiz em exercício, o Auxiliar da primeira Vara atuará nos processos da segunda e assim sucessivamente, cabendo ao Juiz Auxiliar da última Vara atuar como substituto da primeira, independentemente, de qualquer ato expedido pelo Corregedor Regional.

IV – Dos Juízes Substitutos:

Art. 10 – A designação do Juiz Substituto para atuar nas Varas do Trabalho da 5ª Região obedecerá, rigorosamente, à ordem de antigüidade da lista de designações, de conformidade do com o §1º deste artigo.

§ 1º - A lista de designações conterà os nomes dos Juízes Substitutos que não tenham sido designados Auxiliares, na ordem decrescente de antigüidade, até alcançar-se o nome do último colocado, reiniciando-se, então, a partir do primeiro nome e, assim, sucessivamente.

§ 2º - Será admitida a permuta entre o Juiz designado e outro disponível na lista de designações, seguindo-se a ordem de antigüidade.

§ 3º - Celebrada a permuta, o Juiz designado passará a ocupar, provisoriamente, o lugar na lista de designações daquele com quem permutou, até que se esgotem todos os demais nomes dela constantes.

§ 4º - As permutas realizadas na forma deste artigo deverão ser previamente comunicadas à Corregedoria, para fins de registro na lista de designações.

Art. 11 - Para efeito do disposto no artigo anterior, as designações serão divididas em designações de “longa duração” e de “curta duração”.

§ 1º - Considerar-se-á “designação de longa duração” toda aquela que ultrapassar o período de 15 (quinze) dias; e precederá às designações de curta duração.

§ 2º - A convocação do Juiz para atuar nas designações de curta duração não alterará a ordem da lista respectiva, que ficará preservada para efeito das designações de longa duração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional

§ 3º - Havendo prorrogação ininterrupta do afastamento do Juiz Titular ou Auxiliar, também será prorrogada a designação do Juiz Substituto que o estiver substituindo.

Art. 12 – O Juiz Substituto que retornar de férias, de licença ou de outro afastamento, assumirá o seu lugar na lista de designações, conforme a antigüidade da qual é detentor.

Art. 13. Será designado Juiz Substituto para atuar nas Varas do Trabalho de Salvador sempre que o respectivo Juiz Titular for convocado para o Tribunal, por prazo superior a 30 dias.

Parágrafo único – O comparecimento do Juiz Titular às sessões do Tribunal para atuar nos processos em que permanecer vinculado, cessado o período da convocação (art. 64, do Regimento Interno), ou eventualmente, para composição do *quorum*, não ensejará a designação de novo Juiz, sendo substituído pelo Juiz Auxiliar da respectiva Vara.

V – Dos Afastamentos

Art. 14. O Juiz Titular deverá manter, para o seu período de férias, pauta de audiências similar à média adotada nos últimos seis meses.

Art. 15. Na forma do art. 73 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região, os Juízes Titular, Auxiliar ou Substituto que não puderem comparecer no horário regulamentar ou que tiverem de se ausentar, por motivo relevante, deverão comunicar o fato, com a brevidade possível, ao Juiz Corregedor-Regional, para as providências necessárias.

§ 1º. - A ausência injustificada dos Juízes: Titular, Auxiliar ou Substituto, que provocar o adiamento das audiências será apurada pela Corregedoria para abertura do processo disciplinar correspondente.

§ 2º – O Diretor de Secretaria deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Juiz Corregedor-Regional, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Os Juízes Titular e respectivo Auxiliar não poderão gozar férias e licenças no mesmo período, exceto nas hipóteses de licenças obrigatórias simultâneas e afastamentos compulsórios, bem como não poderão se ausentar concomitantemente da área de jurisdição a que servem, salvo autorização do Juiz Corregedor.

Parágrafo único - Em caso de requerimentos simultâneos de Juízes para gozo de férias em períodos concorrentes, observar-se-á a regra contida no parágrafo único do art. 78, do Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional

Art. 17. Ocorrendo afastamento de um dos Juízes que atuem na mesma Vara do Trabalho, dentre as mencionadas no art. 1º desta Portaria, poderá o Juiz Corregedor Regional, mediante requerimento motivado do magistrado em exercício na Vara correspondente, designar Juiz do Trabalho Substituto para atuar na respectiva Vara, por período igual ao do afastamento.

Art. 18. Em casos de ausências motivadas por frequência a cursos, seminários ou eventos congêneres, caberá aos Juízes, Titular e Auxiliar, a organização das pautas de audiências de maneira a torná-las compatíveis com os respectivos horários, asseguradas a continuidade e a normalidade do serviço judiciário

Art. 19. Observadas as disposições do art. 81 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região, as ausências por motivo de doença deverão ser comprovadas mediante apresentação de atestado médico.

Art. 20. Não haverá a designação de Juízes Substitutos para atuarem nas Varas onde haja Juiz Auxiliar designado, salvo a hipótese, devidamente comprovada, de urgência ou necessidade imperiosa, cuja avaliação competirá ao Juiz Corregedor, bem como nos afastamentos compulsórios dos Juízes nela lotados.

VI – Dos prazos das audiências

Art. 21. Os Juízes Titular e Auxiliar, de conformidade com o previsto no art. 6º desta Portaria, organizarão as pautas de audiência, sem prejuízo da liberdade assegurada ao Magistrado na sua elaboração, observando o disposto nos artigos seguintes,.

Art. 22. Designado Juiz Auxiliar, haverá, obrigatoriamente, pauta dupla nas Varas cujos interstícios sejam superiores a 40 e 75 dias para a sessão inaugural da audiência e a de adiamento, respectivamente, bem com nas Varas com designação de sessão una para prazo superior a 75 dias, permanecendo a pauta dupla sempre que os prazos tenham que ser ajustados aos parâmetros acima fixados.

Art. 23. Nas Varas onde não houver designação de Juiz auxiliar, os prazos para as audiências inaugurais e de instrução obedecerão a limites máximos definidos em função do número cumulativo de processos apurados nos doze meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não podendo ultrapassar 20 dias, quando inferior a 500 (quinhentos) processos/ano; 25 dias, quando se situar entre 500 (quinhentos) e 1.000 (mil) processos/ano; 30 dias, quando entre 1.000 (mil) e 1.500 (mil e quinhentos) processos/ano; e, nos demais casos, serão observados os prazos do artigo anterior.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de cumprimento dos prazos assinalados no caput deste artigo, a Secretaria deverá certificar nos autos a ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional

Art. 24. Os prazos máximos previstos nos artigos anteriores não se aplicarão aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, em face do que dispõe o art. 852-B, III, da CLT.

VIII– Do Plantão em Salvador

Art. 25. - Haverá Juízes Substitutos plantonistas para atendimento das Varas do Trabalho de Salvador, dentre os Juízes disponíveis para as designações de curta duração.

§ 1º - Cada turno de audiências contará com hum ou mais plantonistas designados pelo Juiz Corregedor-Regional.

§ 2º - O plantonista deverá permanecer, no período de convocação e enquanto durarem as audiências, na sala destinada para este fim, devendo comunicar previamente à Corregedoria a sua ausência no plantão.

VIII – Do Plantão no recesso

Art. 26. - O Juiz Corregedor-Regional, atendendo ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região, designará Juízes Titular e Substituto, Auxiliar ou não, que permanecerão em regime de plantão no período de recesso, definido no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, a fim de se inteirarem dos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º - A atuação do Juiz, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não acarretará, em qualquer caso, a sua vinculação aos feitos, que deverão ser enviados à distribuição regular no primeiro dia útil, após o respectivo plantão, na forma da lei e dos regulamentos em vigor.

§ 2º - A designação recairá sobre dois Juízes para cada período de nove dias, sendo, necessariamente, um Juiz Titular de Vara do Trabalho de Salvador, e um Substituto, incluídos também os Juízes Auxiliares de Vara do Trabalho de Salvador.

§ 3º - A designação dos Juízes Plantonistas será feita por ato da Corregedoria-Regional e dar-se-á mediante sorteio dentre os Juízes que apresentarem requerimento escrito, no prazo de cinco dias, a contar da publicação de aviso no Diário Oficial do TRT da 5ª Região.

§ 4º - Na ausência de manifestação ou ocorrendo número insuficiente de Juízes interessados, serão sorteados tantos Juízes quantos necessários para completar o quadro de Plantonistas previsto no § 2º deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional

§ 5º - O sorteio será procedido pelo Juiz Corregedor-Regional, com a presença do Juiz Vice-Corregedor, de representante da AMATRA-5 e de quaisquer interessados.

§ 6º - Admitir-se-á permuta dos Juízes Sorteados, respectivamente, Titulares das Varas do Trabalho e Substitutos das Varas do Trabalho, aqui incluídos os Auxiliares.

§ 7º - Os Juízes designados para o plantão ficarão automaticamente excluídos dos sorteios de anos posteriores, até que se esgotem todos os nomes integrantes da lista de Antigüidade.

Art. 27. - Os Juízes plantonistas disporão, durante o período de sua atuação, de estrutura material e pessoal necessária ao exercício de sua atividade.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, serão também considerados plantonistas os servidores lotados nas Varas cujos Titulares tenham sido designados na hipótese prevista no artigo anterior, devendo o Diretor de Secretaria elaborar escala de trabalho, em sistema de rodízio, recaindo a escolha em um servidor ocupante de função comissionada, além do próprio Diretor.

Art. 28. - O Juiz Corregedor publicará Portaria, no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, com a indicação dos nomes e telefones dos Juízes e Diretores das Secretarias das Varas integrantes da escala de plantão.

Parágrafo único - Para efeito de plantão, não será necessária a permanência de Juízes e servidores no prédio-sede da Vara.

Art. 29. - A designação de juízes e servidores para integrarem escala de plantão dará direito ao gozo oportuno de folga compensatória equivalente ao período respectivo, observada a necessidade do serviço.

IX – Da remessa dos autos ao Juiz

Art. 30. – É de responsabilidade do Diretor da Secretaria da Vara a imediata remessa dos autos dos processos ao Juiz incumbido de proferir despacho ou sentença, realizando a respectiva carga no Sistema de Acompanhamento de Processos – SAMP.

§ 1º - No caso de remessa por malote, os autos serão destinados à Seção de Atendimento ao Magistrado, que providenciará a imediata comunicação ao Juiz, a fim de que possa recebê-los. Não comparecendo o Juiz no prazo máximo de 03 (três) dias, a referida unidade efetivará a carga dos autos, passando a correr o prazo de lei para prolação da sentença, dando ciência do fato ao Juiz Corregedor-Regional.

§ 2º - Considerar-se-ão devolvidos os autos pelo Juiz quando efetivada a entrega na Secretaria da Vara ou na Seção de Atendimento ao Magistrado, o que deverá ser certificado nos autos e registrado, de forma imediata, no Sistema de Acompanhamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional

Processos – SAMP, nos termos das instruções editadas pela Secretaria da Corregedoria Regional.

X – Do registro e publicação das decisões e sentenças proferidas

Art. 31. – Ao proferir decisão interlocutória ou sentença, deverá o Juiz entregar na Secretaria da Vara a respectiva minuta, preferencialmente por via eletrônica, a fim de possibilitar a sua divulgação ao público em geral, ressalvada a hipótese de processo que tramite em segredo de justiça.

§ 1º - Na hipótese de o Juiz não utilizar a via eletrônica, caberá à Secretaria da Vara providenciar a digitação, para o fim previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Para efeito de controle de produtividade, será considerada proferida a decisão com o recebimento pela Secretaria da Vara, quando será imediatamente registrada no SAMP, mesmo que sujeita a digitação.

§ 3º - Na forma do art. 39 da LOMAN, os Juízes de Primeira Instância devem entregar o Relatório de Produtividade até o dia dez de cada mês, indicando o número do processo e a respectiva data da carga.

XI – Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 32. – Os Juízes do Trabalho Substitutos que estão funcionando como Auxiliares das Varas do Trabalho da 5ª Região, permanecerão a elas vinculados.

Art. 33. – Fica revogado o Ato nº TRT5-208/2002, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 34. – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do TRT da 5ª Região.

Salvador, 12 de dezembro de 2003.

ROBERTO PESSOA

Juiz Corregedor da Justiça do Trabalho da 5ª Região

WALDOMIRO SANTOS PEREIRA

Juiz Vice-Corregedor da Justiça do Trabalho da 5ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional

Esta norma foi publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 16/12/03.

**: Republicada em virtude de incorreções e das alterações introduzidas pela Portaria CR-018/2004 - DO TRT5 01/04/04.*

Obs2.: Suspensos, a partir de 16.11.05 e por prazo indeterminado, os efeitos da regra prevista no artigo 1º, alínea "a", pela Portaria CR-043/2005, publicada no DO TRT5 19.10.05.

*** Revogados os capítulos IV a X da Portaria CR 01/2003 pelo Provimento 02/2005 - Consolidação das Normas do TRT*

****Alterada pela Portaria CR-021/2006, que estende o regime de Juiz Auxiliar para atuação conjunta nas Varas do Trabalho que menciona.*

***** Alterado o art. 2º desta norma pela Portaria CR 031/2006, publicada no DO TRT5 em 14.11.06, a qual trata da designação de Juízes Auxiliares.*